



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PETIÇÃO Nº 103-65.2016.6.16.0204

Procedência : Foz do Iguaçu – PR (204ª Zona Eleitoral)
Requerente : Dilto Vitorassi
Advogado : Alane Rodrigues da Silva
Requerido : Partido Verde – PV
(Comissão Provisória Municipal de Foz do Iguaçu/PR)
Advogado : Haroldo César Náter
Relator : Roberto Ribas Tavararo

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária sem perda do Mandato Eletivo, proposta por DILTO VITORASSI em face do PARTIDO VERDE, requerendo sua desfiliação partidária por justa causa, sem a perda do mandato. Alega a ocorrência de discriminação pessoal, sustentando a aplicação do art. 1º, §1º, IV e §3º da Resolução TSE nº 22.610/2007, em razão do presidente do partido não ter feito constar o nome do requerente como candidato ao cargo de vereador na ata de convenção partidária. Requer sua manutenção no cargo de vereador até o final do mandato.

Após manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná (fls.26/28) e decisão do Juiz Eleitoral da 204ª Zona de Foz do Iguaçu (fl. 29), os autos foram encaminhados ao Tribunal, tendo em vista ser o órgão competente para o julgamento dos pedidos apresentados na ação.

O PARTIDO VERDE apresenta defesa refutando as afirmações feitas na inicial, mas não se opõe ao atendimento do pedido do autor de se desfiliação do partido sem a perda do mandato. Alega também que em dezembro de 2016 reuniram-se os membros do Partido para a aceitação do pedido de desfiliação, já tendo tomado todos os procedimentos legais para a averbação do registro da mesma. Entende que o presente feito perde o objeto diante da manifestação e juntada da ata e da certidão referentes, requerendo o arquivamento sem julgamento de mérito ou a decretação do pedido de desfiliação.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto (fl. 62).

É o relatório.



Petição nº 103-65.2016.6.16.0204

Decido.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 30, I, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c o art. 36, §1º, I da Res. TSE nº 23.462/2015.

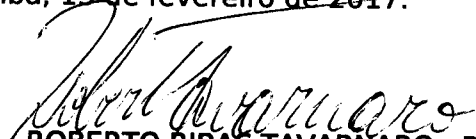
Considerando o término do mandato de Dilto Vitorassi (2012-2016) no cargo de Vereador, não subsiste mais qualquer interesse processual na presente demanda.

Assim, diante da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI e art. 493 do CPC, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2017.


ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR